



## TERMO DE JULGAMENTO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 033/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 015/2025.**

**O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE URGÊNCIA DO NORTE DE MINAS- CISRUN, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

**RESOLVE,**

Analisar e julgar a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.930.131.0001-29, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 033/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 015/2025**, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e sanitizantes, de uso hospitalares e odontológicos, mediante percentual de desconto a ser aplicado sobre os preços registrados no banco de preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), bem como aquisição de bens duráveis de uso permanentes (equipamentos), através percentual de desconto a ser aplicado sobre os preços da tabela RENEM em vigor, para atender demanda do CISRUN/ SAMU Macro Norte.

Após análise do parecer da Assessoria Jurídica, o qual decido acolher em sua íntegra, conforme transcrição abaixo, e ao final decido:

“Recebemos da Sra. Pregoeira, a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.930.131.0001-29 no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 033/2025, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS N° 015/2025**, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo e sanitizantes, de uso hospitalares e odontológicos, mediante percentual de desconto a ser aplicado sobre os preços registrados no banco de preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), bem como aquisição de bens duráveis de uso permanentes (equipamentos), através percentual de desconto a ser aplicado sobre os preços da tabela RENEM em vigor, para atender demanda do CISRUN/ SAMU Macro Norte.



A IMPUGNAÇÃO é tempestiva, portanto, deve ser analisada.

A Impugnante apresenta sua irresignação da seguinte forma:

**2.1 – RETIFICAÇÃO DA FORMA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS – BANCO DE PREÇOS DE TCE/MG – PREÇO DE AQUISIÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

A Impugnante alega que o critério de julgamento das propostas com maior desconto pelo preço médio do banco de preços desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) está equivocado e com indícios de ilegalidade, eis que os preços ali lançados já são de valores de produtos adquiridos pela administração pública.

Ainda afirma que os preços de bens no banco de preços desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais são dados e informações dos órgãos públicos municipais e estaduais do Estado de Minas Gerais de preços praticados na aquisição de bens e contratação de serviços, ou seja, os dados lançados são preços médios que as administrações públicas contrataram/registraram após ao julgamento de um certame licitatório.

No caso em análise, percebe-se que o pedido de impugnação não prospera pelo fato de ser legal o critério de julgamento previsto no Edital 015/2025.

A Lei nº 14.133/21 estabelece diretrizes claras para a elaboração do valor estimado da contratação. O artigo 23 da lei determina que a pesquisa de preços deve ser baseada em:

- Painéis de preços ou bancos de dados oficiais
- Contratações similares de outros entes públicos
- Dados de mercado, preferencialmente obtidos por meios eletrônicos

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

Além disso, a **Instrução Normativa nº 65/2021**, da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia, reforça que a pesquisa deve utilizar **múltiplas fontes confiáveis**, de forma transparente, rastreável e com documentação comprobatória.

O critério de julgamento por "maior desconto" é expressamente previsto e considerado legal pela legislação vigente, Lei nº 14.133/2021, Art. 34 e Art. 82, V.

O edital estabelece como preço de referência o Banco de Preços do TCE-MG, que é uma ferramenta oficial e pública que disponibiliza dados e informações agregadas de preços praticados por órgãos e entidades públicas mineiras. A utilização dessa base de dados confere transparência, publicidade e legitimidade à pesquisa de preços realizada pela Administração, garantindo que o valor máximo aceitável esteja dentro da realidade de mercado e em conformidade com as práticas de controle externo.

No critério de "maior desconto", os licitantes não arbitram seus preços livremente, mas sim oferecem um percentual de redução sobre uma tabela de preços de referência (neste caso, a do TCE-MG) previamente estabelecida no edital. A proposta vencedora será aquela com o maior percentual de desconto, o que resulta no menor preço final para a Administração.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou (em informativos e decisões, como a Denúncia n. 965704) sobre a adequação e viabilidade do uso do critério de maior desconto, desde que a tabela de referência



seja clara e a metodologia transparente. Diversos editais no estado utiliza, com o aval do TCE-MG, esse mesmo critério e base de preços.

Diante do exposto, o Consórcio reitera a legalidade e a pertinência do critério de julgamento por "maior desconto a ser aplicado sobre os preços registrados no Banco de Preços do TCE-MG". O edital cumpre as normas vigentes, assegura a competitividade e busca a proposta mais vantajosa. Pelo exposto, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA do pedido de impugnação ao Edital, aviada pela empresa NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 04.930.131.0001-29."

Após análise das alegações da Assessoria Jurídica, bem como da legislação e jurisprudência colacionada, DECIDO:

Pela IMPROCEDÊNCIA da IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **NATÁLIA DISTRIBUIDORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.930.131.0001-29, mantendo a forma de julgamento, conforme previsto em Edital.

A sessão permanecerá com a data prevista no Edital.

Montes Claros/MG, 24 de novembro de 2025.

Gonsalo Antônio Mendes de Magalhães  
Presidente do CISRUN.